



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003401/2007-24
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3301-001.927 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria COFINS - AI
Recorrente DRJ EM SÃO PAULO I
Interessado EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/04/2004

RECURSO DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO/COMPENSADO EM DCOMP.

Correto o cancelamento de lançamento de ofício de crédito tributário declarado e compensado, mediante a apresentação de Declaração de Compensação, em data anterior à do lançamento.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 30

/07/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 12/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recursos de ofício interposto pela DRJ em São Paulo I, capital, contra sua própria decisão que julgou procedente a impugnação interposta contra o lançamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com incidência não cumulativa, referente ao fato gerador ocorrido no mês de abril de 2004.

O lançamento decorreu do fato de a autoridade competente não ter admitido a compensação do débito declarada na Dcomp nº 35942.56382.140504.1357.5939, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 79 e Termo de Constatação às fls. 72/74.

Inconformada com a exigência do crédito tributário, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 84/101), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“... que é detentora de crédito apto para fins de compensação, pois na ação judicial 94.0022586-5 foi reconhecido seu direito de compensar Finsocial recolhido acima da alíquota de 0,5%; de que a autuação fiscal ‘está eivada do vício da nulidade (...) em manifesta afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa’ (fl. 84), pois ‘os supostos débitos apontados pela d. fiscalização não foram discriminados no Termo de Constatação Fiscal, conforme exigência do artigo 142 do Código Tributário Nacional (...)’ (fl. 84); de que nos autos do processo de execução fiscal 2007.82.01.42608-1, ajuizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, foi proferida decisão anulando o processo executivo diante da constatação da existência de trânsito em julgado das decisões judiciais que reconheceram o direito da Impugnante efetuar compensação; de que a Fiscalização considerou insuficiente o crédito da Impugnante para fins de compensação de importâncias recolhidas a título de Finsocial, mas que tal entendimento não merece prosperar porquanto os permissivos jurisdicionais disponibilizaram à Impugnante a inclusão de expurgos inflacionários e a atualização do indébito com juros de mora; de que, como alternativa de cálculo em compensação, no aproveitamento do indébito deve-se amortizar inicialmente os juros e depois o principal; e de que a multa de ofício, com base no princípio da retroatividade benigna, foi derogada pelo art. 18 da Lei 10.833/03, haja vista que esta limitou o lançamento de ofício tratado no art. 90 da Medida Provisória 2.158-35 (dispositivo este voltado para a compensação indevida ou não comprovada) a aplicação da multa de caráter isolado em certas hipóteses nas quais não se inclui o caso do Auto de Infração guerreado.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente e cancelou o lançamento, conforme acórdão nº 16-27.613, datado de 04/11/2010, às fls. 275/279, sob as seguintes ementas:

“NULIDADE. DESCABIMENTO.

É incabível de ser pronunciada a nulidade de Auto de Infração lavrado por autoridade competente, tendo em conta o art. 59 do Decreto 70.235/72.

AUTO DE INFRAÇÃO. DISPENSABILIDADE.

Reputa-se dispensável o Lançamento da exação lançada quando esta foi objeto de declaração de compensação apresentada antes do início do procedimento fiscal.”

Por ter exonerado crédito tributário (contribuição e respectiva multa de ofício), em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a DRJ recorreu de ofício de sua decisão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, inciso I, c/c a Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, art. 2º.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 30/07/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 12/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificada dessa decisão, a recorrente não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso de ofício atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O cancelamento do lançamento de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância teve como fundamento o fato de a contribuição, ora exigida, ter sido declarada e compensada pela recorrente, mediante a transmissão da Dcomp nº 35942.56382.140504.1357.5939, objeto do processo administrativo nº 10880.720840/2006-81, em trâmite nesse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

De acordo com a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, a Declaração de Compensação (Dcomp) é instrumento de confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário confessado, assim dispondo:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...].

§º 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

[...].”

Conforme demonstrado e provado na decisão recorrida, a contribuição, objeto do lançamento em discussão, foi declarada e compensada, mediante a apresentação da Dcomp nº 35942.56382.140504.1357.5939, objeto do processo administrativo nº 10880.720840/2006-81, em trâmite nesse (CARF).

Caso a decisão definitiva naquele processo seja favorável à recorrente, a contribuição em discussão, compensada mediante àquela Dcomp, será homologada, se desfavorável será exigida por meio daquele processo.

Dessa forma, correto o cancelamento do lançamento em discussão pela autoridade julgadora de primeira instância.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA